

Acórdão: 24.167/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001642356-01  
Impugnação: 40.010154177-19  
Impugnante: Jacqueline Assis Natalino  
CPF: 589.052.606-59  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição relativo ao valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento à maior do imposto. Entretanto, restou configurado nos autos que o pedido de redução do valor devido a título de imposto em face do Georreferenciamento, com redução da área do imóvel feito através de DBD retificadora, foi apresentado após decorrido o prazo decadencial. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 15/16, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD – Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, referente ao exercício de 2014, ao argumento de que teria havido recolhimento a maior.

Relata que o imóvel rural, na data de abertura do inventário, possuía área total de 416,20 (quatrocentos e dezesseis vírgula vinte) hectares e que nunca havia sido medido via sistema de georreferenciamento.

Informa que, para providenciar o inventário, foi-lhe exigido pelo Cartório de Registro de Imóveis o georreferenciamento do referido imóvel.

Relata que para promover tal medida passou por diversas dificuldades e empecilhos, que foram desde a colheita de assinaturas dos limitantes do imóvel até o óbito de um deles e, com isso, o processo de georreferenciamento teria ficado parado até que os familiares regularizassem o inventário.

Assevera, ainda, que após resolver essa parte, também sobrevieram outras dificuldades de ordem prática junto ao Registro de Imóveis de São Francisco/MG, como a exigência de carta de anuência junto ao Banco do Nordeste referente a questões de hipoteca que recaiam sobre o citado imóvel.

Esclarece que houve atrasos também devido à pandemia da Covid-19.

Por fim, explica que, em face do georreferenciamento realizado, apurou-se uma redução considerável do respectivo imóvel, que passou a contar com 267,00 (duzentos e sessenta e sete) hectares, motivo pelo qual pleiteia a respectiva devolução

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do valor que julga ter sido recolhido a maior no importe de R\$16.135,92 (dezesseis mil, cento trinta e cinco reais, noventa e dois centavos).

A Administração Fazendária de Montes Claros, em despacho inicial exarado às fls. 11, concorda com os argumentos da Impugnante e defere a restituição pleiteada em razão da redução da área do imóvel após o georreferenciamento.

Ato seguinte, o pedido de restituição foi reavaliado pela Delegacia Fiscal Fazendária, em Parecer exarado às fls. 12/13, que pugnou pelo indeferimento da restituição/devolução do crédito pleiteado com base na decadência.

Inconformada a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/18, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 22/24.

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2014, ao argumento de que teria havido recolhimento a maior imposto.

Duas questões emergem desse caso, apesar de que a primeira delas não foi posta em discussão nos autos, mas por amor ao debate, exsurge como pano de fundo comum tratado neste Conselho, inclusive nesta colenda 1ª Câmara, a saber:

- se o ITCD *causa mortis* poderia ser classificado como tributo sujeito a lançamento por homologação;

- se o prazo para extinção do direito do Sujeito Passivo em pleitear a restituição da diferença, que julga devida em face de nova avaliação do imóvel por georreferenciamento, fluiria a partir do pagamento espontâneo do ITCD, quando de sua primeira avaliação, ou do momento da retificação de sua DBD, quando constatada a diferença da área sobre a qual incidiria o respectivo imposto.

A Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD em Minas Gerais, é clara em seu art. 17, §3º, ao afirmar que o ITCD se enquadra no rol de tributos sujeitos a lançamento por homologação, razão que fulmina quaisquer questionamentos a esse título.

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(Grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem asseverou a Fiscalização no parecer ofertado, é certo que cabe direito ao Sujeito Passivo à restituição total ou parcial do tributo, nos exatos termos previstos no *caput* e no inciso I do art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN, o que não se discute nos autos.

### CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Quanto ao segundo tema, que diz respeito ao prazo que teria o Sujeito Passivo para pleitear possíveis diferenças que julga devidas por erro na avaliação do imóvel feito a época do pagamento, conclui-se que melhor sorte não assiste à Impugnante.

Frisa-se que, conforme a dicção do art. 168 do CTN, o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição para os casos previstos no inciso I do art. 165 do mesmo diploma legal extingue-se em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário. Veja-se:

### CTN

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

Já a LC nº 118/05, em seu art. 3º, corrobora a interpretação contida no § 1º do art. 150 do CTN *in verbis*:

### CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

LC n° 118/05

Art. 3° Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1° do art. 150 da referida Lei.

(...)

Assim, conclui-se que no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação — dentre os quais se inclui o ITCD — o início deste prazo quinquenal é a data em que foi realizado o pagamento adiantado, pois é nesta data que se considera extinto o crédito tributário.

No presente caso, tem-se que a Impugnante entregou a DBD 201.302.601.633-5 e procedeu ao recolhimento do valor respectivo em 31/07/14, conforme se depreende do DAE n° 00.048684171-18.

Em 23/08/21, apresentou DBD retificadora (protocolo n° 202.122.808.359-7), informando a redução da área do referido imóvel via georreferenciamento, o que de fato reduziu a base de cálculo e o valor do imposto.

Ocorre que somente na data de 26/01/22, quando já transcorridos dois anos e seis meses do fim do prazo decadencial, a Impugnante pleiteou a restituição do respectivo valor pago a maior.

Veja-se, portanto, que o direito de restituição ao possível crédito da Impugnante, em razão do pagamento a maior, extinguiu-se em 31/07/19, referente ao fim do prazo decadencial iniciado em 31/07/14, que por sua vez se refere à data do recolhimento original do imposto.

Como preleciona Aliomar Baleeiro, o prazo decadencial no direito tributário — a exemplo do que se dá na sua disciplina privatística — não se interrompe. Por essa razão, não se poderia cogitar, por exemplo, que a apresentação de DBD retificadora ulterior trazida pela Impugnante influísse no decurso de tal prazo decadencial.

Portanto, o exercício a destempo de um direito leva inexoravelmente ao seu perecimento. Em outras palavras, eventos externos como pandemia e atrasos de quaisquer espécies não podem socorrer a Impugnante nesse caso, em razão da extemporaneidade de seu pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 16 de agosto de 2022.**

**Jesunias Leão Ribeiro  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

M/D

CCMIG